



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JEL.

PUBLICADO NO D

DE 16/1/1964

Offe

Sessão de 10 de julho de 1963 ACÓRDÃO N.º 55.633

Pedido de reconsideração n.º 6.988-R - IMP. RENDA - EXS. 1948/1950 - p.j.

Requerente: CAVALCANTI, JUNQUEIRA S.A.

Requerida: la. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE - AC. 48.825

As percentagens sobre lucros a-
tribuídas a empregados mediante con-
trato formal, podem ser abatidas dos
lucros, sem limitação, nos termos do
Art. 43, § 2º, letra "a", do Regula-
mento aprovado pelo Decreto nº 24.239,
de 22.12.47.

Volta a este Conselho, em grau de pedido de reconsideração, a firma CAVALCANTI, JUNQUEIRA S.A., inconformada com a decisão desta Câmara contida no Acórdão nº 48.825, de 29.4.57, mantendo lançamentos suplementares para os exercícios de 1948, 1949 e 1950, decorrentes da glosa de excesso das gratificações pagas a empregados.

A interessada juntou à petição de recurso photocópias autenticadas dos contratos de locação de serviços, pelas quais se verifica que os engenheiros têm uma remuneração fixa e mais uma participação nos lucros da secção onde exercem sua atividade; e os gerentes, além da remuneração fixa, percebem uma participação nos lucros verificados em balanço anual.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Fundamentou-se a decisão reconsideranda em que a parte variável, traduzida na percentagem sobre lucros, que não decorre diretamente das atividades dos beneficiados, mas dos bons resultados colhidos em função da soma de trabalho de todos os colaboradores da "Secção de Terraplanagem", para os engenheiros, e de toda a filial para os gerentes, tem a característica de gratificação, enquadrando-se, assim, no preceito dos artigos 5º, § 5º e 6º e 43, § 1º, c do Regulamento do Imposto de Renda, tendo em vista o tipo de sociedade da recorrente.

No seu novo apêlo, não se conforma a postulante com essa interpretação, sob a alegação de que a parte variável dos vencimentos faz parte do Contrato de Trabalho, e como tal é Vencimentos e não Gratificação.

E' o relatório.

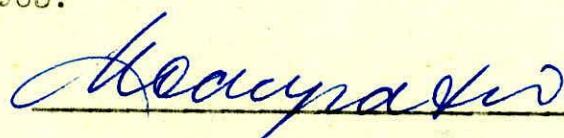
Isto posto, e

CONSIDERANDO que a parte variável da remuneração, como se vê da letra dos contratos de trabalho, se traduz na participação do empregado nos lucros da firma;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 43, § 2º, letra "a", do Regulamento vigente à época (Dec. 24.239, de 22.12.47), não são adicionadas ao lucro real as percentagens dos interessados nos lucros das firmas ou sociedades.

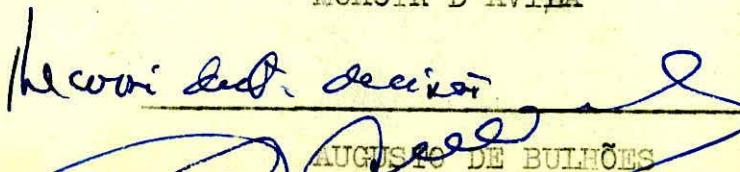
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, deferir o pedido de reconsideração.

Primeira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 10 de julho de 1963.

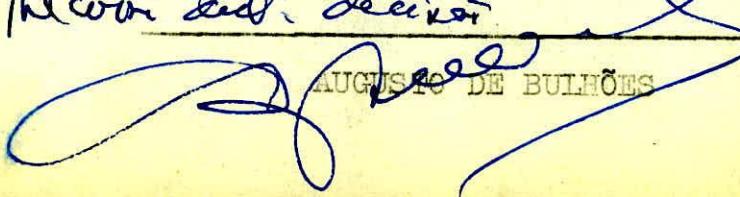


MOACYR D'AVILA

PRESIDENTE
E RELATOR
DESIGNADO

VISTO: 

REPRESENTANTE
DA FAZENDA


AUGUSTO DE BULHÕES

(v.verso)

Vencidos os Conselheiros; Mozart de Castro (relator) e Gastão da Silveira Serpa.

AUSENTE o Conselheiro Elysio Moreira Da Fonseca.

A publicação de que trata o § 2º do art. 28 do Regimento Interno desta Câmara, aprovado em sessão de 10 de julho de 1963 foi feita no D.O. de 3/10/63.

Em cumprimento ao disposto no § 1º do Art. 28 do Regimento Interno desta Câmara, certifico que a parte interessada não apresentou as alegações de que trata o citado art. 28.

Secretaria da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 23 de outubro de 1963.

Hilda Villela

HILDA VILLELA

SUBS-CHEFE DA SECRETARIA

Despacho do presidente: Em face dos procedimentos da D.I.R., da Direção Geral e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em proveito a recurso nº 2.391-A da representação da Fazenda, junto à 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes para, reformando o acórdão 55.633, de 10/7/63, restabelecer, como restabelece, o acórdão 48.825, de 29/4/57, ambos da mesma Câmara. Publique-se e encaminhe-se à 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. As) Octávio Gomès de Bullio. Em 23/11/64.

